



**Estado do Rio Grande do Sul - Município de Tenente Portela- CNPJ: 87613089/0001-40**  
**Processo Licitatório Nr. 28/2016 - Concorrência Nr. 01/2016**

=====  
**>> ATA DE PARECER DA C.P.L, quanto aos RECURSOS PROTOCOLADOS à Licitação de**  
**Concorrência Pública Nr. 01 de 2016 <<**

**>EMPRESAS QUE PROTOCOLARAM RECURSOS:**

**MANFIO & CIA. LTDA** (21/03/16) > Quanto a DESCLASSIFICAÇÃO na Habilitação da Documentação {Atestado de Capacidade Técnica não atende as exigência do edital, quanto a metragem};

**KSB CONSTRUTORA LTDA** (21/03/16) > Quanto a DESCLASSIFICAÇÃO na Habilitação da Documentação { por possuir sócio participante em duas empresas licitantes presente};

**KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** (07/04/16) > Quanto a DESCLASSIFICAÇÃO na Habilitação da Documentação {Atestado de Capacidade Técnica Apresentado é de reforma };

**DOS PARECERES :**

>> **MANFIO & CIA. LTDA** quanto a exigência de metragem igual ou superior a Obra a ser executada ( 1.510m<sup>2</sup>), salienta esta CPL que o referido Recurso NÃO É PACÍFICO de Análise pois a mesma DEVERIA ter Protocolado / Manifestado Recursos no tempo hábil anterior a Abertura do certame, sendo assim, a recorrente não tem razão ao discordar da exigência do edital relacionada a metragem mínima para a Comprovação de Capacidade Técnica, tendo em vista que na hora oportuna para discordar das exigências contidas no edital se encontra antes da apresentação da proposta, visto que o próprio edital e a lei dispõem sobre o direito de qualquer cidadão de impugnar o edital ou solicitar esclarecimento, o que não foi realizado pela empresa MANFIO & CIA. LTDA e, não esperado a "continuidade" do certame, para ANÁLISE deste Recurso "Proclamo" dos pareceres do TCU e STJ abaixo descrito::

**Sumula do TCU nº 263/2011:** "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

**Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:** ""Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)""; Saliento, ainda, que Caso a tese defendida pela Impugnante fosse ser colocada em prática, estaria tecnicamente apta para este objeto a empresa que atuou em: empreendimentos com área construída de 100 m<sup>2</sup>. Obviamente, a complexidade da construção de uma estrutura de mais de 1.500m<sup>2</sup> é muito maior do que a de 100m<sup>2</sup>, ainda que repetida 10 vezes. A soma de metragens defendida pela Impugnante para cumprir os requisitos não possui viabilidade técnica;

**DA CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, pelos poderes que lhe são conferidos por lei e pelas razões acima, em estrita observância aos princípios básicos

=====  
>>> Vistos:::

regedores da licitação, decidiu não acolher os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa MANFIO, mantendo sua inabilitação;

>> **KSB CONSTRUTORA LTDA** quanto a participação no mesmo certame de empresas (duas:: CONSTR. 2D LTDA e KSB CONSTRUTORA LTDA) com Contrato Social composto por mesmos sócios, em pesquisas junto ao TCEs e o TCU e a Lei de Licitações, constatou-se que “nem os regulamentos próprios das entidades acima” e, nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação”. E mais: “A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes”. O TCU no Acórdão 297/2009 – Plenário, deu o seguinte parecer:: *“que a participação simultânea de empresas que tenham sócios comuns em um mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: “a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo”*. E, ainda, em 2013, no Acórdão 526/2013-Plenário, o Tribunal de Contas da União enfrentou a questão um pouco diferente, recordando o Acórdão n. 297/2009 – Plenário, porque deliberou que não existe qualquer impedimento pela legislação vigente que obstaculize ou determine o afastamento de licitantes com sócios em comum para competir num mesmo certame.

**DA CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, pelos poderes que lhe são conferidos por lei e pelas razões acima, em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, decidiu em ACOLHER os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa KSB CONSTRUTORA LTDA, habilitando a mesma ao Certame, assim como a empresa: CONSTRUT. 2D LTDA também fica Habilitada.

>> **KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** quanto a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Reforma, o edital na cláusula 6.3.4 a alínea "d" exige o seguinte:: *“Apresentação de Acervo Técnico, devidamente acompanhado de atestado, comprovando que o responsável técnico da empresa ou a empresa executou obra e/ou serviços de características semelhantes ao objeto, de metragem igual ou superior a licitada”*, nota-se que a cláusula refere-se a execução de obra e/ou serviço de características semelhantes ao licitado e, sendo que o Objeto principal e único do edital é a Execução de Obra Nova ( iniciada do zero) não há como Apresentar Documento / Atestado de Reforma e exigir sua habilitação, em visto que, obviamente, a complexidade da construção de uma estrutura de mais de 1.500m<sup>2</sup> é muito maior do que a Reforma e pequenas adequações predial;

**DA CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, pelos poderes que lhe são conferidos por lei e pelas razões acima, em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, decidiu não acolher os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa KONAN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, mantendo sua inabilitação;

**DA CONCLUSÃO FINAL:** Fica HABILITADA as Empresas para a fase seguinte (abertura das proposta):: **KSB CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUT. 2D LTDA, CANDOLI CONSTRUT. LTDA, MTX CONSTR. LTDA e GR IND. e COM. LTDA,**

A Presente ATA e encaminhando-o à autoridade hierarquicamente superior { Assessoria Jurídica do município}, com as devidas informações, conforme determina o art. 109, § 4 da Lei no 8.666/93 (*“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão,”*);

Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para o Parecer Final da Assessoria Juridica, pos proferido este e mantendo-se a decisão desta CPL, SERÁ aberto o PRAZO de 5 (cinco) dias úteis para a

>>> Vistos:::

**Estado do Rio Grande do Sul - Município de Tenente Portela- CNPJ: 87613089/0001-40**  
**Processo Licitatório Nr. 28/2016 - Concorrência Nr. 01/2016**

=====

*ABERTURA dos ENVELOPES das PROPOSTAS das Empresas Habilitadas, data esta que será divulgada na página do município no mesmo Linck de Publicação do Processo Licitatório:: [www.tenenteportela.rs.gov.br](http://www.tenenteportela.rs.gov.br) - Linck:: Licitações - Concorrência Nr. 01/2016 - Anexos.*

*Tenente Portela, 08 de Abril de 2.016*

---

*Adriane Berle - Membro CPL*

---

*Renata C. M. Queiroz - Membro CPL*

---

*Adriane S. Moraes - Presidente*

=====

>>> Vistos:::

---